CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLAINE FERREIRA MARTINS

A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO LICITATÓRIO

GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2022

CAROLAINE FERREIRA MARTINS

A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO LICITATÓRIO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação da Prof. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof. Me Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos

GOIÂNIA

DEZEMBRO DE 2022

CAROLAINE FERREIRA MARTINS

A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO LICITATÓRIO

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos – UNIALFA

(Orientadora)

Aprovado em 07/12/2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientadora Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos – UNIALFA _____

Prof. Leitora Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimaraes – UNIALFA_____

GOIÂNIA

DEZEMBRO DE 2022

A meus pais, Ana e Edivaldo, à minha irmã Ana Carolina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus. Aos meus pais que sempre me instruíram no caminho certo e minha irmã que me ajudou muito nessa trajetória, inclusive me emprestando seu notebook.

Aos meus professores, que sempre me motivaram, em especial Thiago Henrique Costa Silva, Karla Vaz Fernandes, Thiago F. Cardoso, Allan Joos, aos meus orientadores Thiago Rodrigues Moreira e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos e todos os professores que tive no decorrer do curso

Aos meus amigos, especialmente aqueles que me apoiaram e me ajudaram no decorrer do curso, em especial Denise Vargas dos Santos e Geovanna Gonçalves Rezende.

Ao meu grande amigo e motorista do escolar da cidade de Goianira, Manoelito da Conceição.

RESUMO

FERREIRA, Carolaine Ferreira Martins. **A obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório**. Monografia, 2021. 41 f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2021

Esse trabalho monográfico argumentou sobre a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório, apresenta um estudo crítico da Lei 14.133/2021 em conjunto com a Constituição Federal. Em primeiro lugar, dá-se ênfase nos conceitos básicos, origens e evolução histórica sobre o processo eletrônico, com especial atenção no âmbito administrativo. No momento seguinte realiza-se uma pesquisa crítica observando os princípios norteadores da licitação pública. Este estudo traz contribuição para compreensão científica sobre a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório e sua relação com o mundo jurídico. O problema enfrentado é a interpretação da obrigatoriedade do processo licitatório na forma eletrônica para Estados e Municípios. O objetivo geral deste trabalho é compreender o processo eletrônico licitatório e a sua obrigatoriedade no âmbito da administração pública. A metodologia que se usa é abordagem dedutiva e qualitativa, com subsídios da técnica de pesquisa bibliográfica e observação sistemática de doutrinas, periódicos e legislação como fonte. Espera-se investigando a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório no âmbito administrativo.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema eletrônico. Imposições. Licitações.

.

ABSTRACT

FERREIRA, Carolaine Ferreira Martins. **Mandatory electronic bidding process**. Monograph, 2021. 27 f. Law Graduation Course at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2021.

This monographic work argued about the mandatory electronic bidding process, presents a critical study of Law 14.133/2021 in conjunction with the Federal Constitution. First, emphasis is given to the basic concepts, origins and historical evolution of the electronic process, with special attention to the administrative scope. In the following moment, it carries out a critical research observing the specific principles of public bidding. This study contributes to the scientific understanding of the mandatory electronic bidding process and its relationship with the legal world. The problem faced is the interpretation of the mandatory electronic bidding process for States and Municipalities. The general objective of this work is to understand the electronic bidding process and its mandatory nature within the public administration. The methodology used is a deductive and qualitative approach, with subsidies from the bibliographic research technique and systematic observation of doctrines, periodicals and legislation as a source. It is expected to investigate the mandatory electronic bidding process in the administrative scope.

KEYWORDS: Electronic system. Impositions. Administrative sphere.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
1 PROCESSO ELETRÔNICO **12**
1.1 Origem do processo eletrônico 12
1.2 A importância do processo eletrônico para a administração pública 13
1.3 Princípios e regras: Aspectos gerais **15**
2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO DIGITAL **21**
2.1 O Princípio da eficácia **22**
2.2 O Princípio da vinculação ao edital **23**
2.3 O Princípio do julgamento objetivo **23**
2.4 O Princípio da celeridade **23**
2.5 O Princípio da economicidade **24**
2.6 O Princípio do desenvolvimento nacional sustentável **24**
3 ANÁLISES DOUTRINÁRIAS DA OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO **25**
3.1 Análise do julgamento da ADI 927 MC/RS **26**
3.1 Análise do termo "preferencialmente" utilizado na nova lei de licitações n. 14.133/2021 ..... **27**
3.2 Análise da obrigatoriedade do processo eletrônico na modalidade de licitação pregão **30**
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS **35**
REFERÊNCIAS **37**

INTRODUÇÃO

O entendimento possível sobre a obrigatoriedade do pregão eletrônico para atividades de licitação são de extrema coerência no mundo atual. No entendimento de Almeida Filho (2009, p. 16), o processo eletrônico chegou para trazer celeridade e comunicação na mais nova ordem processual. A substituição do processo físico, em papel, pelo processo eletrônico virtual, está sendo gradativamente implantado no sistema judiciário e no âmbito da administração pública (SILVA, 2021, p. 7).

Quanto ao processo judicial, segundo Moacyr Amaral (1994, p. 10) é um encadeamento de atos sujeitos à atuação da lei, tendo como alvo a formação de um conflito.

O marco da informatização do processo eletrônico no Brasil ocorreu com o advento da lei 11.419 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006). Cabe salientar que no capítulo III da referida lei, optou-se pela nomenclatura “processo eletrônico”.

Ademais, vale salientar que a concretização dos trâmites judiciais no âmbito judicial e administrativo, consolidaram-se com a emenda constitucional n°45, trazendo consigo o princípio da razoável duração do processo (MONTEIRO, 2011, p. 238).

Nesse cenário de disposição legislativa sobre o tema, a lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 de licitações e contratos administrativos (BRASIL, 2021), trouxe um novo aspecto para os procedimentos licitatórios, estabelecendo uma preferência pelo meio virtual em seus atos.

Assim sendo e nesse contexto, o problema de pesquisa a ser enfrentado é: mediante ao termo “preferencialmente” utilizado nos artigos 12, inciso VI e artigo 17, §2 da Lei n.14.133/2021 (BRASIL, 2021), como deve ser interpretado à obrigatoriedade do processo licitatório na forma eletrônica? Pode-se afirmar que essa categoria é obrigatória para os Estados e Municípios?

O objetivo geral deste trabalho é compreender o processo eletrônico licitatório e a sua obrigatoriedade no âmbito dos Estados e Municípios. Os objetivos específicos são (I) compreender o que é processo eletrônico; (II) realçar a importância que o processo eletrônico tem para a administração pública, por meio de uma análise histórica e legislativa sobre o tema; (III) demonstrar os princípios norteadores da licitação; (IV) investigar a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório, especialmente nos Estados e Municípios.

No contexto acadêmico, observa-se que esse estudo pode trazer contribuições para melhor compreensão científica sobre a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório e sua

relação com o mundo jurídico, pois, a licitação oferecerá sempre a proposta mais vantajosa para o interesse público, além disso, a finalidade da licitação é trazer a igualdade e transparência aos compradores no momento da compra, sem deixar prevalecer que a compra seja direcionada a uma determinada empresa em questão (DALBOSCO, 2014, [n.p]).

No campo econômico, no artigo de Paula Mara Costa e Renata Gomes (2013, p. 2-4), é abordada a revolução das compras públicas e as leis que instituíram normas de critério de compras em menor custo, são apontadas também as estatísticas que melhoraram o desempenho das atividades de compras, enfatizando o uso do pregão eletrônico, como uma das modalidades de licitação, que segundo dados governamentais gerou uma economia para a administração pública federal, nas compras públicas.

A pesquisa utilizou o método dedutivo que conforme Monteiro e Mezzaroba, (2019, [n.p]) é um método que parte de argumentos gerais para os argumentos particulares, ou seja, a pesquisa é ligada a uma lógica entre as preposições apresentadas. Nesse método os pesquisadores seguem uma linha de pensamento mais formal.

A técnica de pesquisa no ponto de vista Lakatos e Marconi (2003, p. 173) é um conjunto de preceitos ou processos usados pela ciência, ou arte, é a capacidade de usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Cada ciência usa inúmeras técnicas para atingir seu propósito.

O levantamento de dados da pesquisa tem como base, a pesquisa bibliográfica (fontes secundárias). Essa pesquisa abrange a bibliografia que já se tornou pública para o estudo do tema. No estudo foi realizada uma análise da doutrina de direito administrativo, seguido com os projetos de lei e artigos científicos.

A pesquisa também elencou a observação sistemática, sendo aquela que o observador já sabe o que está procurando, e que vai servir para determinada situação (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 173). A pesquisa qualitativa também foi utilizada para enriquecer o projeto, tendo como base na análise de perspectivas de diversos pesquisadores, que contribuem para a compreensão dos fenômenos (NEVES, p.3).

Para tanto, o estudo é constituído de três capítulos. O primeiro versa sobre o processo eletrônico, desde sua origem e a sua importância para a administração pública. Ressalte-se também os princípios que regem a administração pública e sua relação com o processo licitatório.

No segundo capítulo, explora-se os princípios norteadores da licitação pública e sua vinculação com o meio digital, destacando em especial alguns princípios do art.5° da Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2021). Já o terceiro capítulo, demonstra fundamentadamente se há obrigatoriedade no processo eletrônico licitatório no âmbito dos Estados e Municípios, por meio de análises que consistiram no julgamento da ADI 927 MC/RS, bem como análise doutrinária do termo "preferencialmente" utilizado nos artigos 12, inciso VI e artigo 17, §2 da Lei n. 14.133/2021, no qual teve seu desdobramento por meio de uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Por fim, foi destacado no tópico 3.3 a modalidade de licitação pregão, que recentemente instituiu sua obrigatoriedade no meio eletrônico na Administração Pública Federal. Neste sentido, espera-se que este trabalho, quando divulgado, possa trazer contribuições para a academia, como também contribuir na reflexão sobre a obrigatoriedade do processo eletrônico licitatório no âmbito administrativo.

1 PROCESSO ELETRÔNICO

Para assimilar melhor o contexto da pesquisa desenvolvida é necessário a apresentação de dados e informações da origem do processo eletrônico, observando a sua importância na administração pública, principalmente no que se refere o processo eletrônico licitatório, ressaltando os princípios constitucionais que interligam a temática. Portanto, a análise realizada nas seções seguintes compreenderá melhor a pesquisa.

1.1 Origem do processo eletrônico

A existência do processo eletrônico, como o próprio nome já diz, é aquele que está presente no âmbito virtual, ou seja, não tem a utilização de papel. No entendimento de Machado (2010, p.02) o processo eletrônico está relacionado ao cumprimento da função jurisdicional do Direito Processual Civil. Pode-se dizer que o processo tem que cumprir a função jurisdicional. Ademais, a nomenclatura de processo judicial eletrônico, ainda não é definitiva, alguns doutrinadores denominam como processo digital e outros por processo virtual.

No entendimento de Ronaldo Leite Pedrosa (2010, p.30) com o progresso da modernização virtual, o direito também tem que se transformar, sob consequência de causar desajuste político-social. Isso posto, os primeiros passos da informatização do processo civil no Brasil iniciaram-se com a promulgação da Lei do Inquilinato n. 8.245/91 (BRASIL, 1991) que possibilitou a citação por meio de *fac-símile*.

Conforme preconiza José Carlos de Araújo Filho (2010, p.03), a Lei 9.800/99 do Fax permitiu a transmissão de peças processuais através de um sistema ou similar. Assim, de acordo com Luiz Gustavo Monteiro (2011, p.238) a emenda constitucional N° 45, promulgada em 2004, estabeleceu o marco inicial para o processo judicial eletrônico no Brasil, trazendo a seguinte redação do artigo 5.º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assegura no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios pelos quais garantem a sua celeridade. Ademais, vale salientar que a concretização dos trâmites processuais administrativos, se consolidaram com o princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Este referido princípio da razoável duração do processo, assegura a todos, os acessos à ordem jurídica justa e à defesa dos direitos dos cidadãos brasileiros com medidas que

tornem o direito, mas eficaz, tanto na área judicial quanto na área administrativa (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2015, p. 03).

Por sorte, ainda que a razoável duração do processo, é um direito fundamental que visa assegurar que os processos sejam realizados de maneira ágil e razoável, evitando desgaste, e tem como responsabilidade os Poderes do Estado (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2015, p. 03).

Além disso, a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que passou a vigorar em 20 de março de 2007, chegou finalmente com o intuito de regulamentar os processos eletrônicos no mundo jurídico. A partir da referida lei, foi dada a autorização da informatização dos atos e fases processuais, permitindo de maneira mais ágil os julgamentos e a redução de custos em relação à impressão, destaca-se também a introdução da assinatura digital e o cadastro do peticionamento que instituiu por meio de login e senha o acesso.

No artigo 4.º, da mencionada lei, também é disposto que os atos judiciais e administrativos poderão criar um diário da justiça eletrônico, oferecendo a todos os acessos pelas redes de computadores.

Dessa forma, a lei n. 11.419/2006 (BRASIL, 2006) em conjunto com princípio da razoável duração do processo, com intuito de revolucionar a prática processual do direito brasileiro, é significativa para compreender a origem do processo eletrônico e a concretização dos trâmites processuais administrativos dessa pesquisa. Nesse sentindo, o tópico a seguir busca esclarecer a importância do processo eletrônico, tentando acentuar especialmente na administração pública.

1.2 A importância do processo eletrônico para a administração pública

A modernização da estrutura administrativa iniciou-se na década de 1990, no qual ficaram estabelecidas práticas de gestão inovadora, demandando um aumento no padrão de eficiência do Estado.

A par disso, o governo eletrônico estabeleceu novos paradigmas para inclusão digital, concentrado em atender as necessidades dos cidadãos e permitindo qualidade e transparência na gestão pública (RIBEIRO et al., 2011, p. 06).

Dessa maneira, as organizações governamentais, desde 1990, vem implementando sítios para estabelecer a comunicação, por um sistema eletrônico. Dessarte ainda, que uma nova inclusão digital no serviço público, voltado para a redução de custos e melhoria na

qualidade e simplificação de processos, foi efetivada em setembro de 2000, com a intitulação do documento “livro verde” (PEREIRA, 2019, p. 08).

Posto isto, na busca de eficiência no processo de compras o governo federal, regulamentou por meio da Lei, n. 10.520/2002 (BRASIL, 2002) uma nova modalidade de licitação eletrônica, designada como pregão eletrônico.

Vale conceituar, que licitação é o meio pelo qual a Administração Pública, utiliza para adquirir bens e contratar serviços. Ademais, as propostas dos administradores públicos em adquirir esses bens não são pelo menor preço, mas sim a que está atrelada a melhor utilização dos recursos voltados para o interesse público (FELICIANO, p.184, 2015).

Além disso, no contexto histórico, partindo de uma noção geral a licitação é um meio pelo qual o Poder Público seleciona uma proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade, essa proposta mais vantajosa nem sempre será a que for apresentada com o menor custo, mas sim a que se revelar a melhor (FELICIANO, p.184, 2015).

Por conseguinte, a modalidade de licitação denominada Pregão, assegura como vencedor aos fornecedores, aquele que ofertarem o menor preço para o bem ou serviço em que o Estado necessite (ALMEIDA; SANO, 2018, p.90).

Além disso, a forma eletrônica do pregão, recentemente instituída pelo Decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019), ressalta sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns por meio eletrônico, e, determinou ainda a obrigatoriedade do uso da modalidade de licitação pregão eletrônico na Administração Pública Federal direta, nas autarquias, pelos fundos e pelas fundações.

Consequentemente, na implementação dessa nova modalidade de licitação na forma eletrônica, a administração pública e seus órgãos apresentaram muita resistência, visto que a forma habitual era a presencial. Logo, com a imposição de sua obrigatoriedade no âmbito Federal, foi possível constatar que o novo procedimento tornou o serviço mais eficiente e transparente e ficou constatado um dos maiores avanços nos processos de compras públicas por parte do Poder Público (MARTINS et al., 2021, p. 09).

Nos processos aquisitivos, os pregões eletrônicos também se destacam no setor público brasileiro, trazendo maior agilidade, redução de custos, competitividade e transparência. Nesse passo, Menezes, Silva e Linhares (2007, p.12) preceitua que os leilões eletrônicos reversos, vem sendo utilizados através da modalidade Pregão Eletrônico em compras públicas brasileiras e tem sido cada vez mais utilizado nas licitações de bens e serviços comuns.

Nota-se que, ainda que uma das vantagens desse modo de licitação é o fato de se coibir a corrupção, pois, esse processo sendo acompanhado pela internet, evita a corrupção e facilita a transparência das pessoas que estão acompanhando o procedimento, que, por um processo através da internet, também atrai maior licitante, tornando a competitividade entre os participantes e reduzindo os preços (FIGUEIREDE; COSTA, 2019, p. 15).

Nessa modalidade também ocorre a inversão de fases, tornando o processo mais ágil, no qual é verificado somente a documentação do vencedor (FIGUEIREDE; COSTA, 2019, p. 15).

Ademais, a modalidade de licitação pregão eletrônico, norteia-se na busca do melhor aproveitamento dos gastos públicos, e, está ligada à contratação de bens e serviços comuns. Logo, a facilidade do pregão eletrônico possibilita a celeridade na compra e a redução de custos, pois, o processo de contratação vai vencer quem oferecer o menor custo, porquanto, esse processo têm a finalidade e vantagem para aquisição de bens e serviços, otimizando recursos e garantindo transparência (DA SILVA, 2018, p. 10).

Diante disso, a transição entre o meio virtual e os procedimentos impressos, ainda estão em fase de consolidação, contudo, são inegáveis os benefícios trazidos pela nova prática da informatização de processos, o certo é que os sistemas eletrônicos vieram para ficar, cabendo os profissionais do direito a adequação (MORESCHI, 2013, p.09).

Assim, depreende-se que o processo eletrônico licitatório tornou o meio da administração pública mais célere. Isso se se revela segundo Leonardo Peter (2021, p.09) que as vantagens são incomensuráveis através de um processo eletrônico, no qual resultam na praticidade e disponibilidade instantânea aos autos de um processo, visto que os servidores magistrados prolatam decisões sem a precisão de se deslocarem.

1.3 Princípios e regras: Aspectos gerais

Inicialmente, destaca-se que os princípios são as raízes ou fundamentos de determinada coisa. No contexto jurídico, quando se questiona a diferença das normas, costuma-se dizer que princípios apontam normalmente, com relação à estrutura normativa, ideais a serem buscados, sem a descrição objetiva da norma a ser seguida (BARRROSO, 2015, p. 241).

Igualmente, na análise das estruturas das normas de direito fundamental, Robert Alexy estabeleceu a distinção entre regras e princípios, em que afirmou que essa diferença não é de grau, mas sim de qualidade, são distintos por serem dois tipos de normas. Além de

serem distintos, tanto as regras como os princípios, são normas, os princípios estabelecem que algo seja realizado conforme as possibilidades em determinado momento, esse tipo de norma pode ser cumprido em diferentes graus. Em compensação, quando as regras são válidas tem que cumprir exatamente o que ela exige (ANDRÉA, 2013, p. 41-44).

Em vista disso, em hipóteses de colisão entre princípios e conflito de regras, fica mais clara a distinção dessas normas, uma vez que aplicadas independentemente, levam a resultados incompatíveis. Na colisão de princípios é totalmente distinta dos conflitos de regras, visto que deixa de situar no plano de validade, indo para o plano de pesos, analisando a circunstâncias de cada caso e baseando-se na ponderação (ANDRÉA, 2013, p. 41 - 44).

Vejamos o que Fernando de Andréa (2013, p.43) entende em relação ao conflito de regras:

> Em relação ao conflito de regras, a solução, para Alexy, consiste na introdução, em uma das regras, de uma cláusula de ex- ceção. Como exemplo, cita o caso de uma escola em que há duas regras sobre a saída dos alunos da sala de aula: uma primeira que proíbe a saída antes do sinal; e outra que ordena a saída em caso de alarme de incêndio. A solução aqui é exatamente a introdução, na primeira regra, de cláusula que excepciona a hipótese de soar o alarme de incêndio. Não sendo isso possível, uma das duas re- gras terá que ser declarada inválida, já que não podem valer, em um mesmo ordenamento jurídico, dois juízos concretos de dever ser contraditórios. Como nesse caso não se está indicando qual das regras deve prevalecer, faz-se necessário, para a solução do problema, o recurso a regras específicas, como, por exemplo: “lex posteriori derogat legi priori” (ANDRÉA, 2013, p.43).

Mediante ao exposto, os princípios são estruturas que formam a base dos institutos e normas jurídicas. Nesse passo, o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estabeleceu os princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta que devem ser respeitados, e, fielmente obedecidos por qualquer agente público que esteja a serviço do Estado como funcionário, empregado, mandatário ou exercendo cargo público. Ou seja, todo agente público deve respeitar e obedecer aos princípios constitucionais.

Ademais, as licitações públicas também se sujeitam aos princípios do Direito Administrativo, para que o processo licitatório seja justo para ambas as partes, além de ser um ato administrativo de um processo legal, se torna essencial a aplicação de tais princípios. O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) determina o seguinte:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...).

Dentre os princípios gerais da Administração Pública, temos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, para elucidar estes princípios, será realizada a seguir uma análise dos princípios do direito administrativo, destacando, em especial, sua relação com o processo licitatório.

Preliminarmente, em destaque, o princípio da legalidade que determina que o administrador público deve agir segundo o que estabelece a lei, agindo segundo a lei determina ou autoriza, não podendo o agente público agir fora do que é traçado pela legislação Nacional (MAZZA, 2021, [n.p]). Outrossim, de acordo com Marçal Justen Filho (FILHO, 2021, p. 110) esse princípio disciplina integralmente a atividade administrativa, limitando a atuação do agente administrativo e impondo condições.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p.420), o princípio da legalidade é muito importante em matéria de licitação, visto que todas as fases seguem estritamente o disposto do art. 4° da Lei n°. 8.6666/93. Ademais, o licitante que se sentir lesado em relação ao não cumprimento da norma, poderá procurar meios judiciais para contestar sobre o referido procedimento.

No entanto, em um procedimento licitatório os licitantes são submetidos ao princípio da legalidade, visto que durante uma licitação o agente público deverá atuar conforme o que estabelece a lei de licitações e contratos administrativos, ou seja, o agente público deve agir pautado na legislação, porque se assim não fizer vai gerar a nulidade do seu ato.

Vale destacar, que em um procedimento licitatório não é possível uma atividade integralmente vinculada à lei, visto que teria que ter uma lei disciplinando cada licitação (FILHO, 2021, p. 110).

Logo, outro princípio em destaque é o princípio da impessoalidade, que determina que o agente público não deve privilegiar determinada classe de pessoas no exercício da função pública administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade (MAZZA, 2021, [n.p]). Este princípio está correlacionado ao princípio da igualdade, considerando que todos os concorrentes devem receber o mesmo tratamento na participação de uma licitação, sendo todos os atos da Administração voltados ao interesse público (REK, 2013, p. 2).

Vejamos a concepção na contratação administrativa por Marçal Justin Filho (FILHO, 2021, p. 116):

> A impessoalidade quanto às atividades administrativas preparatórias da contratação e do certame significa a vedação à adoção ou à rejeição de qualquer solução orientada a beneficiar ou a prejudicar algum sujeito. Devem ser escolhidas as

> soluções que se evidenciarem como as mais vantajosas e eficientes e que forem adequadas e necessárias ao atingimento dos fins pretendidos.

Assim, interligando tal princípio com o processo licitatório, o administrador no exercício de sua função deve proporcionar para todos um serviço de qualidade sem a possibilidade de privilegiar determinada classe de pessoas, ou até mesmo determinada empresa, a fim de beneficiá-la (MAZZA, 2021, [n. p]). Em síntese, a impessoalidade veda qualquer distinção do interessado na licitação.

Por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa está condicionado à aplicação dos poderes administrativos. A atividade pública sem a moral administrativa é ilegítima, pois constitui pressuposto de validade (PEREIRA; RAIMUNDO, p.02).

A moralidade é ligada com o conceito de um bom administrador da relação da moral humana e a ética, sendo utilizada para verificar os atos administrativos, limitando as condutas e ações dos administradores, é um direito do cidadão de ter uma administração pública honesta, ética e conduza o Estado de forma proba e com respeito aos predicativos morais (PEREIRA; RAIMUNDO, p.02).

Importante observação é feita pelo Marçal Justen Filho (2021, p.138) que estabelece a conduta do particular durante o ato convocatório como honesta e a disputa tem que guardar postura moralmente correta, a conduta que é moralmente reprovada, gera a nulidade e invalidação do ato convocatório. Além disso, o administrador público deve ter uma conduta conforme as condições do ato convocatório, sem deixar de se atentar para a norma legal.

Durante a celebração da execução de um contrato, o particular, com o agente estatal também deve observar a moralidade e atentar-se para o cumprimento de suas obrigações. Ademais, o particular deve respeito à moralidade administrativa, não podendo, na falta de uma disciplina legal, cometer uma conduta ofensiva, afrontando os valores consagrados pela sistemática jurídica.

E é nesse contexto, que durante a realização de uma licitação, é possível encontrar situações de conluios entre aqueles que realizam o devido processo, contudo o agente público que conduz um procedimento licitatório, deve respeito a este princípio da moralidade, levando em consideração a moral administrativa, que consiste na conduta honesta durante os atos concernentes a licitação.

Logo, os atos dos gestores devem ser transparentes ao interesse público, a fim de gerar a titularidade da coisa, surgindo o princípio da publicidade na Administração Pública, que consiste ao administrador no dever de prestar contas de tudo que faz na administração, agindo com extrema transparência no exercício das suas funções, caso negue a veiculação de informações referentes à sua gestão, ele ferirá gravemente o princípio constitucional da publicidade (FILHO, 2020, [n. p]).

O princípio da publicidade é utilizado em quase todos os atos da administração pública, inclusive em contratos administrativos, não podendo ensejar a publicidade pessoal das atividades públicas, somente deverá ter caráter social, educativo e informativo. Tendo em vista que todo poder emana do povo, o princípio da publicidade vem para concretizar o princípio republicano da possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, também assegura a possibilidade aos cidadãos o conhecimento pleno das condutas administrativas dos administradores, gerando transparência da gestão pública (LINDEMBERG, 2014, p. 03).

Na compreensão do Fabrício Bolzan (2016, [n.p]) o princípio da publicidade pode ser entendido como:

> A publicidade dos atos praticados pela Administração proporciona o controle da atividade administrativa. Com o procedimento licitatório não é diferente. Sua publicidade enseja o controle dos administrados e dos próprios participantes dessa competição. Nesse sentindo, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (§ 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a ligação deste princípio no procedimento licitatório, está no acompanhamento de uma licitação que deverá ser sempre de forma transparente, para que a Administração escolha a proposta mais vantajosa para o interesse público, todos os atos realizados durante a licitação deverão ser públicos e acessíveis, permanecendo o sigilo somente em casos em que envolvam a segurança de Estado, segurança da sociedade e intimidade, conforme dispõe o artigo 5°, inciso LX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2021, p. 124) dispõe que:

> O princípio da publicidade visa garantir a divulgação pública de eventos ocorridos ao longo da licitação e da execução do contrato, de modo a reduzir o risco de práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Em vista disso, a Lei de Acesso a Informações n° 12.527/2011 (BRASIL, 2011) prevê em seu art.8°, §1, inciso IV, que as entidades públicas com os órgãos devem promover a divulgação em local de fácil acesso, a fim de constar, no mínimo, informações relacionadas aos procedimentos licitatórios. Neste princípio da publicidade, as fases do procedimento licitatório são abertas aos interessados, assim como, todos os interessados têm acesso à divulgação do procedimento, também é exigido a publicação trimestralmente na imprensa oficial dos preços registrados durante uma licitação (PIETRO, 2022, p. 421).

Por fim, o princípio da eficiência que no entendimento de Alexandre de Moraes (2013, p. 294), pode ser compreendido como aquele que busca qualidade na utilização dos seus recursos públicos. Na Administração pública direta e indireta, garantindo uma maior rentabilidade social, o agente público deve utilizar os recursos públicos de forma eficiente, ou seja, no momento de realizar uma contratação de uma empresa para prestação de serviços ou para realização de construção de obra pública, deve o agente público analisar a proposta mais vantajosa no procedimento licitatório, para não ser violado (MORAES, 2013, p.274).

Observando o cenário, o princípio da eficiência assegura a não melhorar, causar prejuízos para os cofres públicos, porque às vezes a proposta com o menor preço nem sempre é a mais vantajosa ou a melhor técnica, ou técnica e preço sejam as mais vantajosas para a Administração Pública.

Assim, este princípio faz com que a Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, sejam realizados com maior rentabilidade.

Diante disso, o primeiro capítulo firma-se na análise da origem do processo eletrônico, no qual trouxe a explicação desde sua origem do processo judicial com a consequente consolidação do marco inicial dos processos judiciais eletrônicos no âmbito da administração pública, enfatizando a Lei de informatização, n°. 11.419/2006 (BRASIL, 2006), em conjunto com a emenda constitucional n°. 45, que trouxe nova redação ao artigo 5.º, inciso LXXVII (BRASIL, 1988). Contudo, no segundo tópico foi abordado, os benefícios que o processo eletrônico licitatório trouxe para Administração Pública, evidenciando a nova modalidade de licitação, pregão eletrônico. Por fim, no terceiro tópico deste capítulo apontou-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, destacando sua relação com o processo licitatório.

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO DIGITAL

Como tratado anteriormente, existem diversos princípios interligados a Administração Pública, especificadamente aqueles previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que também se depreendem como princípios constitucionais aplicáveis a licitação, pelo fato da licitação ser um procedimento administrativo (OLIVEIRA, 2015, p. 27).

Desta feita, dentre os inúmeros princípios aplicáveis à licitação, neste capítulo busca-se compreender e demonstrar com clareza os mais pertinentes ao tema e sua relação com os meios digitais no processo licitatório.

Ademais, vale recordar, que os princípios irradiam sobre diferentes normas e constituem a estrutura do ordenamento jurídico, formando um conjunto de preposições que alicerçam o sistema. Além disso, os princípios envolvem uma condução valorativa, de modo que não é visto como uma solução única, saliente-se que os princípios assumiram lugar de destaque na atual conjuntura, tornando se raízes nas quais boa parte das normas constitucionais e infraconstitucionais são interpretadas (GASPARINI, 2011, p.19).

Inicialmente, no que se refere aos princípios da licitação, o artigo 5.º da Lei n. º 14.133/2021 (BRASIL,2021) dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A lei n.º 8.666/1993 (BRASIL, 1993) em seu artigo 3º também realça alguns princípios ligados a licitação.

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

Assim, no entendimento de Marçal Justen Filho (2021, p.94) o art.5° da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) disciplina a atividade da lei, enquanto o art.3° da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) dispõe sobre as finalidades e os princípios norteadores da licitação, apresentando ausência de equivalência entre os dispositivos, por encontrarem essas diferenças.

Além disto, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p.414) na indicação dos princípios informativos, dos quais a licitação se submete, não há uniformidade entre os doutrinadores, mas a maioria sintetiza em dois ou três. Hely Lopes Meirelles indicou o maior número de princípios, intitulando em sete: procedimento formal, publicidade, julgamento objetivo, igualdade entre os licitantes, sigilo de propostas, vinculação aos termos do instrumento convocatório e adjudicação compulsória.

Portanto, a seguir, será realizada uma análise dos princípios norteadores da licitação pública, sem desconsiderar a relevância dos demais princípios, destacando em especial alguns princípios da Lei n.º 14.133/2021(BRASIL, 1993) sendo estes, o princípio da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, além disso, será demonstrado a relação desses princípios com os meios digitais no processo licitatório, iniciando-se pelo princípio da eficácia.

2.1 O Princípio da eficácia

Este princípio tem sua base constitucional, com previsão no caput do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Além disso, este princípio tem que ser usado obrigatoriamente pela Administração pública, a fim de gerar eficiência em suas atividades, no que tange a redução de gastos, produtividade e presteza na realização das atividades administrativas. Importante ressaltar o princípio da eficiência, visa qualidade nas compras públicas e por isso interliga com o princípio da economicidade e celeridade.

Logo, é apresentado dois aspectos em relação a esse princípio, que pode ser no alcance de melhores resultados ou na atuação do melhor desempenho do agente público (MEYER, 2019, p. 41).

Assim, relacionado este princípio com o processo licitatório eletrônico, temos que a utilização dos meios virtuais, consequentemente gera a redução de gastos e alcança melhor resultados na prestação dos serviços públicos.

2.2 O Princípio da vinculação ao edital

Este princípio, conforme entendimento de Leandro Cadenas (2015, p. 12) vincula-se estritamente ao que está estabelecido no edital e determina que tanto os participantes quanto da Administração devem obediência às regras definidas no edital. Nesse princípio, obriga que todos os procedimentos e atos devem obedecer a uma forma fixada, caso haja alguma alteração que seja relevante é realizada republicação do documento.

Nesse passo, se houver o descumprimento no edital é acarretado a ilegalidade do certame. Em face disso, o edital ou a carta convite devem ser respeitas pelo Poder Público e pelos licitantes, visto que é uma lei interna da licitação (OLIVEIRA, 2015, p.30).

Nota-se, que caso haja especificações no edital ou na carta convite, pormenorizando que os participantes da licitação utilizem o meio eletrônico para determinado ato, os mesmos devem ser respeitados a fim de não gerar a ilegalidade do certame.

2.3 O Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo está relacionado ao julgamento de propostas fixadas de acordo com cada edital, que também se relaciona com o princípio da legalidade. A vontade do agente público ao escolher a melhor proposta não deve prevalecer, via de regra, sendo a Administração Pública responsável na escolha da melhor proposta, conforme determina o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, na aplicação do ato convocatório é pormenorizado as escolhas subjetivas, pautadas em avaliação de conveniência e oportunidade (PIRES; PARZIALE, 2021, p.56). Posto isto, esse princípio vincula-se às propostas de cada edital, permanecendo a administração responsável na melhor proposta.

2.4 O Princípio da celeridade

No que tange ao formato eletrônico, no procedimento licitatório, o licitante não precisa deslocar-se para encaminhar suas propostas para a Administração, assim o meio eletrônico para a realização dessas propostas ou até mesmo a interposição de recursos, torna o certame ágil e célere.

Nessa perspectiva, a nova Lei de licitação e contratos n. º 14.133/2021 (BRASIL, 2021), também trouxe um novo aspecto para as licitações, objetivando a celeridade de seus procedimentos, e, colocando em ênfase a utilização de tecnologias para diminuir algumas formalidades que eram consideradas desnecessárias. Nota-se, portanto que com o advento de procedimentos licitatórios eletrônicos, vai ocorrer uma maior celeridade em todas as fases dos processos licitatórios.

2.5 O Princípio da economicidade

O princípio da economicidade, visa selecionar a proposta mais vantajosa em um procedimento licitatório. Entretanto, a proposta vantajosa nem sempre será aquela que tem o preço menor, e sim aquela que versa qualidade ao interesse público. No artigo de Vanusa Batista Pereira é esclarecido que:

> Não bastam honestidade e boas intenções para validação do ato administrativo. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Ao lado do princípio da economicidade destaca-se o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público. Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, é dever do administrador agir com honestidade ao cuidar da coisa pública, não despendendo, a seu bel prazer, recursos desnecessários. Agindo assim, estará alcançando os princípios da moralidade e da eficiência, este último inserido no texto constitucional pela Emenda 19/98. (PEREIRA, 2008, p. 4).

Além disso, em um determinado procedimento licitatório eletrônico, a economia já é colocada em destaque, visto que a razoabilidade dos recursos financeiros deve prevalecer na administração pública.

2.6 O Princípio do desenvolvimento nacional sustentável

Este princípio é um dos objetivos da licitação, conforme preceitua o art. 3° da Lei 8.666/1993, além de incentivar a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1993). Ademais, no entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2022, p. 16) em relação ao desenvolvimento nacional:

> O desenvolvimento de um país, é bom que se registre, não está restrito, somente, ao seu crescimento econômico. Muito ao contrário, o "direito ao desenvolvimento" comporta a conjugação de diversos outros fatores que materializam liberdades substanciais, como, por exemplo, o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, o incremento da liberdade política, a promoção da inovação tecnológica e o aumento da adequação/funcionalidade das instituições.

Além disso, o artigo 174, §1°, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), diz que a lei deve estabelecer diretrizes que planejem o desenvolvimento nacional. Contudo, este princípio no processo licitatório eletrônico seria prestigiado de uma forma muito boa, tanto na redução de papeis, como na preservação do meio ambiente.

Perante as considerações expostas, observa-se que a licitação é vinculada a Administração Pública e se norteia por diversos princípios específicos, dos quais são alicerces para conduta praticada pelos licitantes na condução dos procedimentos da licitatórios e contratos da Administração Pública. Além disso, estes princípios supracitados têm um papel fundamental no processo eletrônico e devem ser fielmente obedecidos a todos os entes federados.

3 ANÁLISES DOUTRINÁRIAS DA OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO

De acordo com todo exposto acerca dos desdobramentos mencionados nos capítulos anteriores, será, a partir de agora, analisado o principal tópico do presente trabalho, qual seja, demonstrar, fundamentadamente, se há obrigatoriedade no processo licitatório na forma eletrônica, no âmbito dos Estados e Municípios, mediante análise doutrinária do termo "preferencialmente" utilizado nos artigos 12, inciso VI e artigo 17, §2 da Lei n. 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Nesse capítulo busca-se evidenciar, no tópico 3.1, uma análise do julgamento da ADI 927 MC/RS perante a interpretação da constituição, no que concerne a competência legislativa de normas gerais e específicas dos Estados e Municípios, logo será analisado no tópico 3.2 a interpretação conforme a Constituição Federal do termo "preferencialmente" utilizado na Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, será destacado no tópico 3.3 a modalidade de licitação pregão, que recentemente instituiu sua obrigatoriedade no meio eletrônico na Administração Pública Federal.

3.1 Análise do julgamento da ADI 927 MC/RS

Preliminarmente, a União possui competência privativa para fazer normas gerais de licitação perante todas as modalidades de licitação, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, conforme disposto do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tal como para empresas públicas e sociedades de economia mista. Logo, em relação as normas específicas qualquer ente federativo pode legislar, tendo em vista que a lei só determinou competência privativa da União.

Neste sentindo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2022, p. 7), define a seguinte regra em relação à competência legislativa:

> a)União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.
> b)União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

Com base nessas premissas, será procedida a análise da ação direta de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal de n° 927 MC/RS. Tal julgamento, em que o Governador do Rio Grande do Sul figurou como parte, contra o Presidente da República, em 1993, que pugnou pela inconstitucionalidade da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, contida no art. 17, alínea b, da Lei n°. 8666/93 (BRASIL, 1993).

Em síntese, a ação proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul, pugnou que a referida expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” o que contraria diversos artigos contidos na Constituição Federal, sendo estes, os artigos 37, inciso XXI, artigo 22, inciso XXVII e o princípio constitucional da federação, no qual importa à autonomia dos Estados-membros, disposto no artigo 60, §4°, inciso I. Impugnou, ainda, que a União extrapolou sua competência legislativa concorrente para dispor sobre regras gerais de licitação e contratos.

Vale salientar ainda, que o governador pretendia doar algumas áreas públicas estaduais para o programa estadual de assentamento urbano, a fim de atenuar a carência habitacional e, portanto, estava impedido em razão do disposto do artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei n°. 8666/93 (BRASIL, 1993), que só permitia exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

No julgamento, o STF analisou e entendeu em parte, que a expressão é específica e não geral da norma que disciplina a permuta de bens imóveis, excluindo a aplicação dos demais entes federados.

> "Ementa: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. – Cautelar deferida, em parte. ADI 927 MC/RS, j. 03/11/1993."

A partir desse contexto, mediante a ADI 927 analisada, é possível notar que conforme o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2022, p. 111)

> É possível concluir que todos os Entes Federados possuem competência para legislar sobre a gestão dos seus bens, inclusive sobre as hipóteses de licitação dispensada. Trata-se de uma prerrogativa inerente à autonomia política desses Entes, notadamente no aspecto do poder de autoadministração dos seus serviços e bens.
>
> Ainda que seja correta a afirmação genérica de que apenas a União pode estabelecer, por normas gerais, as hipóteses de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) de licitação, essa assertiva deve ser relativizada no tocante à disposição dos bens da Administração, tendo em vista o princípio federativo (art. 18 da CRFB). Nesse sentido, além da posição adotada pelo STF no julgamento da ADI 927 MC/RS, posicionam-se Flávio Amaral Garcia, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ivan Barbosa Rigolin.194

Dessa forma, nota-se, portanto, que, no caso em comento, o STF decidiu com base na interpretação dada pelos dispositivos da Constituição Federal, a fim de não ferir um princípio constitucional da federação, no qual os Estados e Municípios podem normatizar regras, desde que respeitando as normas gerais prescritas na legislação vigente.

3.1 Análise do termo "preferencialmente" utilizado na nova lei de licitações n. 14.133/2021

Como mencionado nos capítulos anteriores, a Administração Pública em suas contratações públicas vem prezando por uma verdadeira digitalização de seus processos nas contratações públicas.

Além disso, com os avanços tecnológicos, a administração pública aos poucos tem realizado a desburocratização do processo licitatório, sem desconsiderar as condições formais (PIRES; PARZIALE, 2021, p.149)

Posto isto, a nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 e contratos administrativos (BRASIL, 2021) estabeleceu em seu artigo 12, inciso VI, que os atos concernentes do processo licitatório serão preferencialmente digitais, observando a forma digital no que concerne aos seus atos do processo licitatório.

Outrossim, no artigo 17, §2, da referida lei, também despertou a princípio a preferência por licitações eletrônicas, conforme disposto: "2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

Dessa forma, a licitação presencial, deverá sem feita somente ser for motivada, ainda no mesmo artigo o §4 deixa explícito que

> quando da adoção da forma eletrônica, os atos praticados pelos licitantes também devem se realizar no formato eletrônico, isso se constitui em um sem sentido jurídico, pois inexiste outra alternativa, ressalvada, tão somente, a questão das amostras, quando exigida (PIRES; PARZIALE, 2021, p.175).

Embora, diante do termo, "preferencialmente", transcrito nos artigos supracitados, a seguir, será feita uma análise desse termo, quanto a interpretação sistemática da Constituição Federal. Preliminarmente, segundo os ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2019, p. 262) "a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos, ou outros elementos normativos", logo, além de uma atribuição importante dos órgãos jurisdicionais, também se consubstancia como uma atividade necessária.

Dessa forma, ainda o precitado autor "a interpretação constitucional compreende um conjunto amplo de particularidades, que a singularizam no universo da interpretação jurídica" (BARROSO, 2019, p. 262). Segundo o Filosofo Hans Kelsen (2006, p. 389) a norma jurídica tem várias significações, nas quais as palavras exprimem diversos sentidos

> quando o que executa a norma crê poder presumir que entre a expressão verbal da norma e a vontade da autoridade legisladora, que se há de exprimir através daquela expressão verbal, existe uma discrepância, podendo em tal caso deixar por completo de lado a resposta à questão de saber por que modos aquela vontade pode ser determinada. De todo o modo, tem de aceita-se como possível investigá-la a partir de outras fontes que não a expressão verbal da própria norma, na medida em que possa presumir-se que esta não corresponde à vontade de quem estabeleceu a norma.

Assim sendo, existe dentro da interpretação da norma jurídica sua própria aplicação, os operadores do direito decidem, para depois buscarem a norma jurídica. Toda conduta está passível de interpretação jurídica. Isso porque é meramente a condição humana. O ato de interpretar e dar valores às coisas. Na verdade, é imprescritível na vida de um jurista que ele não só compreenda com seu texto, mas que ele também atribua valores que e que saiba

atualizar seu texto, que saiba seguir uma força atuante sobre o texto. Há também a questão de que a comunicação normativa do seu texto normativo. Então são coisas que condizem entre a mensagem e seu texto.

Em suma, Hans Kelsen (2006, p. 388) “Que existe duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra. A interpretação do direito do órgão que o aplica, e a interpretação do direito que não é realizada por órgão jurídico, mas por pessoa privada, especialmente pela ciência jurídica”.

Em vista disso, surgiram no direito escolas de interpretação das Normas que visaram diferenciar que o direito estava apenas enraizado as leis. Sendo assim podemos citar a teoria da moldura Kelsiana que visa diferenciar formas de interpretação sobre um fato e não aquela que fica pressa no texto da lei.

Para Kelsen (2006, p. 391) quando o direito é aplicado pelo órgão jurídico, este necessita fixar o sentido da forma que vai aplicar “de um ponto de vista orientado para o Direito positivo, não há nenhum critério com base no qual umas das possibilidades inscritas na moldura do direito a aplicar possam ser preferidas à outra”

Sobretudo interpretação parte de um ponto de vista de quem irá aplicar o direito. Por isso há várias formas de interpretação. É uma questão de conhecimento Jurídico. Assim, vários filósofos têm se demonstrado posicionamento diferente sobre interpretação da Norma em si. Hans Kelsen (2006, p. 394) menciona em seu livro Teoria Pura do Direito:

> A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. Na verdade, só se fala em interpretação autêntica quando esta interpretação assume a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica representa a produção de uma norma geral.

Então a interpretação tem um sentido muito amplo, o sentido mais adequado é o sentido estrito, que interpreta é atribui o significado de uma Norma quando há dúvidas acerca do referido significado em um caso concreto. Assim, só a razão em fazer interpretação quando há que os juristas e os hermenêuticos chamam de conflito interpretativo. É por isso que o sentido estrito é mais adequado ao mundo jurídico do que o sentido amplo.

Neste contexto, Luís Roberto Barroso conceitua o método de interpretação sistemática enfatizando que essa interpretação não analisa a norma de forma isolada. Esta interpretação busca o significado de um termo ambíguo existente em determinada norma

jurídica, fazendo com que essa interpretação seja coerente com todo ordenamento jurídico (BARROSO, 2012, p.140)

Contudo, o objetivo dessa interpretação é que seja evitadas contradições, impedindo que as normas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente a interpretação de qualquer texto normativo, deste modo não se pode buscar a interpretação de um artigo de uma lei isoladamente, ambos devem ser analisados em sintonia com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vejamos, um exemplo de compreensão sistemática exposto pelo Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2012, p.143):

> Exemplo significativo de compreensão sistemática do ordenamento foi fornecido quando do debate acerca da possibilidade de estrangeiro não residente no país impetrar mandado de segurança. Como se sabe, o caput do art. 5o da Constituição garante direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Sua combinação com o inciso LXIX do art. 5o — matriz constitucional do mandado de segurança — poderia dar a falsa impressão de que os estrangeiros não residentes no país não poderiam utilizar essa via. Não é a melhor interpretação, como assentou o STF, utilizando-se de uma leitura sistemática do texto constitucional e levando em conta a centralidade que ele deu aos direitos fundamentais

Com isso, o termo “preferencialmente” transcrito na legislação não pode ser interpretado de forma isolada, pois uma norma vista isoladamente pode fazer pouco sentido, entretanto esse termo deve ser analisado em sintonia com todo ordenamento jurídico. Assim, depreendemos que o termo “preferencialmente” utilizado na legislação dispõe haver uma preferência do legislador pelo procedimento eletrônico licitatório.

Portanto, ainda que não haja uma lei obrigando que todas as modalidades de licitação sejam realizadas de forma eletrônica no âmbito dos Estados e Municípios, com a interpretação sistemática da Constituição Federal, esse termo não pode ser visto de forma isolada e acaba se tornando obrigatório para licitações eletrônicas no âmbito da Administração direta e indireta. Em síntese, a Administração Pública futuramente deve adotar a forma eletrônica para todos os seus processos que tramitam, já que atualmente a forma presencial é somente utilizada se for motivada.

3.2 Análise da obrigatoriedade do processo eletrônico na modalidade de licitação pregão

Na Administração Pública, há diversas modalidades de licitações para se realizar um procedimento licitatório que estão presentes tanto na legislação n°. 8.666/93, como na lei n°. 14.133/2021, sendo que a nova modalidade de licitação pregão eletrônico, que destacaremos

neste tópico, a única modalidade que instituiu sua obrigatoriedade na forma eletrônica pelo decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019) em seu âmbito federal.

Em vista disso, vale destacar o conceito que Marçal Justen Filho (2019, p.12) traz em relação à modalidade, pregão:

> O pregão consiste numa modalidade específica de licitação, orientada essencialmente a contratações de objetos destituídos de peculiaridades, em que a seleção da proposta mais vantajosa se realiza pelo critério de menor preço. Verifica-se uma utilização crescente do pregão, o que significa a redução da aplicação das modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993. No entanto, há uma pluralidade de temas atinentes ao pregão que continuam a ser disciplinados pela Lei 8.666/1993.

Posto isto, cabe fazer uma análise sucinta do Decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019) frente à obrigatoriedade da modalidade de licitação, pregão eletrônico.

Preliminarmente, o referido decreto em seu Art. 1°, §1°, dispõe que:

> § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Destaque-se que a previsão normativa em tela contempla a obrigatoriedade da utilização da modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica, fundações e fundos especiais, no entanto, é de se ressaltar ainda que, na mesma trilha do que dispõe Art. 1°, §3, que:

> Art.1 § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Por fim, o enunciado n° 292 do Tribunal de Contas da União (TCU), que caracteriza essa exigência de licitação por intermédio de Pregão Eletrônico.

Neste sentido é o que dispõe o enunciado n° 292 do TCU, transcrito a seguir:

> É recomendável que as entidades do Sistema S adotem, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão. A adoção da forma presencial deve ser justificada, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico. O Tribunal apreciou Representação acerca de supostas irregularidades em pregão presencial promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional (Sebrae/DN), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de

> reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas nacionais e internacionais. Promoveu-se a oitiva da unidade jurisdicionada para que se manifestasse, dentre outras ocorrências, sobre "os motivos que justificariam a escolha pela realização do Pregão 10/2015 na forma presencial em lugar da modalidade eletrônica, tendo em vista que esta se reveste de caráter 'preferencial'". Em resposta à oitiva, o Sebrae/DN alegou que o pregão "não é obrigatório, segundo o seu regulamento de licitações e contratos, mas apenas preferencial", acrescentando que nem mesmo a adoção do pregão para bens e serviços comuns seria obrigatória. Em juízo de mérito, o relator ressaltou que, "de fato, o artigo 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005, não é diretamente aplicável ao Sebrae, pois se trata de entidade de direito privado não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta". Ademais, pontuou, "o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae não tem previsão expressa obrigando a adoção do pregão na forma eletrônica para a contratação de serviços como o agenciamento de viagens". Ponderou, contudo, amparado em entendimento firmado no Acórdão 1.695/2011 Plenário, que "a entidade gere recursos públicos de natureza parafiscal (artigo 8º, §3º, da Lei 8.029/1990), o que lhe obriga a observar os princípios aplicáveis à execução das despesas públicas, entre os quais o da eficiência". Ainda sobre a questão, mencionou, entre outras deliberações, o Acórdão 2.165/2014 Plenário, segundo o qual, mesmo aquelas entidades não obrigadas por lei ou pelo Decreto 5.450/2005 a utilizar o pregão eletrônico, "devem motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas". Reportando-se ao caso concreto, o relator acrescentou que "o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa (artigo 2º)". Observou que, no caso de uma licitação do tipo "menor preço", a proposta mais vantajosa é a de menor valor monetário, atendidos os requisitos de habilitação e as características do objeto previamente estipulados no instrumento convocatório. Sendo assim, a modalidade do pregão na sua forma eletrônica deveria ser adotada sempre que possível, por permitir "maior competição entre os interessados em contratar e, consequentemente, a obtenção de menores preços". Por fim, concluiu o relator que "a alegação do Sebrae de que não adotou a forma eletrônica do pregão pelo fato de não haver obrigação expressa em seu regulamento de licitações carece de legitimidade, porquanto, apesar de ser entidade privada que se situa fora da Administração Pública, gere recursos oriundos de contribuições obrigatórias, não lhe sendo facultado escolher alternativas menos econômicas, sem a devida justificativa". Assim, acolhendo as razões do relator, o TCU recomendou ao Sebrae/DN, entre outras providências, que "na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico" (Acórdão 1584/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Com base nessas premissas, é possível constatar que sempre que possível a forma eletrônica do pregão deve ser adotada, e, se for o caso da utilização presencial, deverá ser justificada, a fim de não gerar ato de gestão antieconômico.

Contudo, vale salientar que a forma de realização do pregão eletrônico ocorre pelo Sistema de Compras do Governo Federal, conforme destacado no art.5° do decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019). O pregão eletrônico também possui algumas exigências, que serão demostradas de forma resumida a seguir (PIETRO, 2022, p.464):

> a) o sistema eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame (art. 5º, § 1º);

b) o procedimento é conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com o apoio técnico e operacional do órgão central do SISG – Sistema de Serviços Gerais), que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo Federal para os órgãos e entidades integrantes do SISG (art. 12); esse sistema eletrônico pode ser cedido pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso (art. 56);

c) tem que haver o prévio credenciamento, perante o provedor do sistema eletrônico, da autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio técnico e dos licitantes que participarem do sistema eletrônico (art. 9º); o credenciamento se dá pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico (art. 9º, § 1º); a participação no procedimento dependerá da utilização da chave de identificação e da senha;

d) no caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o licitante dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (art. 10);

e) a fase externa do pregão eletrônico tem início com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação (art. 20);

f) as propostas, com descrição do objeto ofertado e o preço, são apresentadas pelo sistema eletrônico, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital (art. 26, caput), podendo ser substituídas ou retiradas até a abertura da sessão (art. 26, § 6º);

g) na sessão pública, que os licitantes podem acompanhar pela Internet, será feita a desclassificação dos que não atenderem às exigências do edital (art. 28, caput e parágrafo único); o próprio sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas, sendo que só estas participarão da fase de lances (art. 29);

h) os lances são feitos pela Internet, podendo ser apresentados sucessivamente pelo mesmo licitante, desde que para reduzir o valor; durante essa fase, os licitantes são informados do valor do menor lance registrado, sem identificação de quem o apresentou (art. 30);

i) a apresentação dos lances pode ser feita pelos modos de disputa aberto (art. 32) ou aberto e fechado (art. 33);

j) após o encerramento da etapa de lances, o pregoeiro deverá apresentar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes daquelas previstas no edital (art. 38);

k) a habilitação, que se faz após a fase de julgamento, baseia-se nos dados constantes do SICAF ou, quando houver necessidade, em outros documentos apresentados por meio de chave de acesso e senha (art. 26, § 3º);

l) em caso de pretender recorrer da decisão que proclamar o vencedor, o licitante deverá manifestar a sua intenção durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, sob pena de caducidade (art. 44);

> m) é admissível, tanto na habilitação quanto no julgamento, o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (art. 47);
>
> n) após os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório (art. 45);
>
> o) quando convocado a assinar o contrato é que o licitante vencedor deverá comprovar as condições de habilitação consignadas no edital (art. 48, § 1º).

Nota-se, que umas das exigências do pregão eletrônico é que haja criptografia e autenticação no sistema eletrônico, a fim de gerar segurança aos licitantes, tal como a participação do procedimento exige prévio credenciamento. Portanto, nos casos em análise é notório que a modalidade de licitação pregão eletrônico já se consubstancia sua obrigatoriedade, por meio do Decreto 10.024/2019 no âmbito da administração pública federal (BRASIL, 2019), atribuindo uma modernização do sistema de compras públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a discussão acerca da obrigatoriedade do processo licitatório eletrônico, tema de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, e de grande valia para a Administração Pública, visto que a era digital traz diversos benefícios na realização das compras públicas.

No primeiro capítulo foi exposto à origem do processo eletrônico, concretizando com a consolidação dos trâmites processuais administrativos com o princípio da razoável duração do processo, foi demonstrada ainda a importância do processo eletrônico para administração pública resultante em vantagens incomensuráveis e destacado os princípios gerais da Administração pública e sua relação com o procedimento licitatório.

Posteriormente, no segundo capítulo foram demonstrado os princípios norteadores da licitação pública, em especial os do art.5° da Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 1993), dentre eles estão o da eficácia que gera a redução de gastos em determinado processo licitatório eletrônico e alcança melhores resultados na prestação dos serviços públicos, em seguida o princípio da vinculação ao edital, que estabelece aos participantes, numa licitação, obediência às regras definidas no edital, a fim de não gerar a ilegalidade do certame, logo, em seguida a pesquisa demonstrou o princípio do julgamento objetivo que vincula as propostas de cada edital, permanecendo a administração responsável na melhor proposta.

Ademais, foi apontado o princípio da celeridade que é perceptível na nova lei de licitações e contratos, com a utilização de novas tecnologias, que diminuíram consideravelmente algumas formalidades desnecessárias.

Por fim, princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, que consistem tanto na razoabilidade dos recursos financeiros, quanto na redução considerável de papeis em relação a implantação do procedimento licitatório eletrônico.

O terceiro capítulo serviu para demonstrar, fundamentadamente, as questões de obrigatoriedade, ou não, no processo licitatório no âmbito dos Estados e Municípios, por meio de uma análise doutrinária do termo “preferencialmente” utilizado nos artigos 12, inciso VI e artigo 17, §2 da Lei n. 14.133/2021, cujo desdobramento se deu por meio de uma análise quanto o julgamento da ADI 927 MC/RS, e trouxe de forma clara que tanto Estados quanto Municípios podem normatizar regras, desde que respeitando as normas prescritas na legislação vigente. Ademais, foi realizado uma análise da interpretação sistemática da Constituição Federal, que contribuiu para compreendermos que uma norma não pode ser vista isoladamente, pela consequência de fazer pouco sentido.

Percebe-se, portanto, que a preferência do gestor e do legislador perante a legislação é que seja sempre que possível adotado o procedimento eletrônico licitatório, mesmo que não haja uma lei em específico obrigando que todas as modalidades de licitação sejam realizadas de forma eletrônica, no âmbito dos Estados e Municípios, com a interpretação sistemática da Constituição em conjunto com os significados da interpretação jurídica de uma norma, foi possível constatar que a forma presencial de uma licitação deve ser feita somente ser for motivada, conquanto a licitação eletrônica acaba se tornando obrigatória para todos os entes da Administração Direta e indireta.

A par disso, foi analisado ainda no terceiro capítulo, a modalidade de licitação, pregão eletrônico, que atribuiu uma modernização no sistema de compras públicas e deixou claro sua obrigatoriedade por meio do Decreto 10.024/2019 no âmbito da administração pública.

Por óbvio, este trabalho não tem a pretensão de esgotar um assunto tão vasto e complexo como esse, mas sim o intento de divulgar o encaminhamento da pesquisa, contribuindo para o debate sobre a obrigatoriedade do processo licitatório eletrônico, de maneira a proporcionar uma visão crítica sobre o assunto, instigando novos pesquisadores a buscarem outros olhares e diferentes abordagens metodológicas que possam colaborar para um melhor entendimento acerca do exposto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** A informatização Judicial no Brasil. 3ª. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.16.

ALMEIDA, Alessandro Aníbal Martins de; SANO, Hironobu. **Função compras no setor público:** desafios para o alcance da celeridade dos pregões eletrônicos. Revista de administração pública, v. 52, p. 89-106, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/YQ35TgSsFSq3J8RvVpNMjpB/?lang=pt&format=html. Acesso em: 20 nov. 2021.

ANDRÉA, Fernando de. **Robert Alexy** - Introdução Crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 41-44. 978-85-309-5053-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5053-8/. Acesso em: 01 Sep 2022.

ARAUJO, Paula Mara Costa de; JESUS, Renata Gomes de. **Processo licitatório tipo menor preço e eficiência em compras públicas: um estudo de caso.** 2013. Disponível em: <https://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/principia/article/view/2021>. Acesso em: 29 de set. 2021.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553617562. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/. Acesso em: 10 out. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.241.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/. Acesso em: 11 nov. 2022.

BASTOS, Ernane Ferreira. **Pregão eletrônico e dispensa de licitação**: uma análise dos valores contratados pela administração pública federal. 2020. p. 42. Disponível em: http://191.232.186.80/handle/123456789/2659.

BOLZAN, Fabrício. **Direito administrativo para concursos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604643.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei do Inquilinato**. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Brasília: Senado, 1991.

BRASIL. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 de set. 2021.

BRASIL**. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em 19 set. 2022.

DALBOSCO, Adriana Pinheiro Ewerton. **A importância da licitação quanto procedimento**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34830/a-importancia-da-licitacao-quanto-procedimento>. Acesso em: 28 set. 2021.

FELICIANO, Adriana. **A importância da implementação de licitações sustentáveis como medida de política pública na busca do desenvolvimento nacional sustentável**. Agenda Política, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 183–202, 2015. DOI: 10.31990/10.31990/agenda.ano.volume.numero. Disponível em: https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/61. Acesso em: 20 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Jose Iranildo Elizeu; COSTA, Antonia Valdelucia. **Vantagens do Pregão Eletrônico**. ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA, v. 13, n. 43, p. 845-864, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Carolaine/Downloads/1566-5792-1-PB.pdf.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. Revista dos Tribunais, 2019, p.12.

FILHO, Reinaldo de Souza Couto. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

GASPARINI, Diogénes. **Direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/. Acesso em: 20 set. 2022.

KELSEN, Hans Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 82-173.

LINDEMBERG, Antonio Henrique. **Princípios constitucionais da administração pública**. 2014. Disponível em: https://aprender-a-aprender-matematica.webnode.com/_files/200000360-a2a24a39b6/Princ%C3%ADpios%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf.

MACHADO, Herminegilda Leite. **Processo judicial eletrônico**. Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16024948.pdf.

MARTINS, Ederluiz et al. **O pregão eletrônico como instrumento para a garantia do princípio da eficiência na administração pública brasileira**. Research, Society and Development, v. 10, n. 9, p. e43210918212-e43210918212, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18212/16320.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book [n.p]. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753423.

MENEZES, Ronald do Amaral; SILVA, Renaud Barbosa da; LINHARES, Alexandre. **Leilões eletrônicos reversos multiatributo:** uma abordagem de decisão multicritério aplicada às compras públicas brasileiras. Revista de Administração Contemporânea [online], Rio de Janeiro, 2007, v. 11, n. 3 [acessado 21 novembro 2021], pp. 11-33. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552007000300002>. Epub 21 Jan 2008. ISSN 1982-7849. https://doi.org/10.1590/S1415-65552007000300002.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; SOVERAL, Raquel Tomé. **Pela efetividade dos direitos fundamentais no âmbito administrativo:(In) aplicabilidade da razoável duração do processo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 19, n. 29, 2015.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book [n.p]. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:648284>. Acesso em: 15 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 2013. Ed. 29. Editora Atlas. São Paulo-SP.

MORESCHI, Allander Quintino. **A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense**. Revista Esmat, v. 5, n. 5, p. 7-31, 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/70/76.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, **Curso de Direito Administrativo**. 2009. Ed. 15. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro-RJ.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa:** características, usos e possibilidades. Caderno de pesquisas em administração, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996. Disponível em: file:///C:/Users/Carolaine/Downloads/Documents/PESQUISA_QUALITATIVA_CARACTERISTICAS_USO-with-cover-page-v2_2.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos – Teoria e Prática. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PEDROSA, Ronaldo leite. **Direito em história**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Joseane Grazieli; RAIMUNDO, Tales Augusto. **O princípio da moralidade administrativa**. p.02. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132509.pdf

PEREIRA, Sidinei Aparecido. **Governança eletrônica na administração pública**: Estudo de caso sobre a Nota Fiscal Eletrônica–NF-e. Revista Razão Contábil & Finanças, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: http://institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RRCF/article/view/37/121.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/. Acesso em: 08 set. 2022.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/. Acesso em: 20 set. 2022.

PRADO, Leandro Cadenas. **A licitação e seus princípios**. Revista de Doutrina da. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79138018.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

REK, Marcos. **Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, 2013. Disponível em: https://portalespi.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/3-Princ%C3%ADpios-da-Administra%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

RIBEIRO, Clarice Pereira de Paiva et al. **Difusão da informação na administração pública**. Transinformação, v. 23, p. 159-171, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tinf/a/szjCKGNMf8SS8CwnFjVxKpS/?lang=pt&format=pdf

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 10.

SILVA, Leonardo Peter da. **Justiça Digital Sustentável:** Processo Eletrônico e Agenda 2030. Editora Dialética, 2021. E-book, p.07. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=j902EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1883&dq=Justi%C3%A7a+Digital+Sustent%C3%A1vel:+Processo+Eletr%C3%B4nico+e+Agenda+2030&ots=vNuOPi1HDj&sig=KvblGTKIGFP8NtKYf2w8dv3gtQE#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 set. 2021.

MEYER, Roseane Stedile Pombo. **Tipo de Licitação Menor Preço e o Princípio da Eficiência**. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, v. 6, n. 11, 2019. Disponível em: MEYER, Roseane Stedile Pombo. Tipo de Licitação Menor Preço e o Princípio da Eficiência. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, v. 6, n. 11, 2019. Acesso em: 17 set. 2022.

PEREIRA, Vanusa Batista. **O princípio da economicidade no âmbito das licitações públicas**. Revista Contabilidade & Amazônia, v. 1, n. 1, p. 91-97, 2008. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/index.php/rca/article/view/v1n1art11/pdf. Acesso em: 17 set. 2022.